PROJETO DE LEI Nº175/2021

Dispõe sobre a proibição dos agentes públicos no âmbito do Município de Salvador realizar retenção ou apreensão de mercadorias, bens ou equipamentos de comerciantes (que estejam devidamente legalizados), na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Fica vedado aos Agentes Públicos do Município de Salvador realizar a retenção ou apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes em face dos decretos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1° – A liberação de eventuais mercadorias, bens e equipamentos porventura apreendidos será realizada independentemente de horário e em localidade próxima de onde ocorreu a apreensão.

§ 2°- Para a liberação de eventuais mercadorias, bens e equipamentos porventura apreendidos deverá ser apresentado documentos comprobatórios de propriedade e procedência.

Art. 2º - Não será imputado ao comerciante, proprietário de mercadorias, bens ou equipamentos, nenhum tipo de sanção em face dos decretos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Art.3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 29 de abril de 2021.



SIDNINHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É público e notório as inúmeras irregularidades cometidas pelos os agentes públicos ao apreenderem as mercadorias dos vendedores ambulantes na cidade de Salvador, que na maioria das vezes agem de forma truculenta, agressiva e desrespeitosa com estes trabalhadores. Utilizam como argumento que as medidas adotadas servem para evitar

aglomerações e manter as regras de distanciamento social em locais públicos, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

O presente projeto objetiva proteger os comerciantes, vendedores ambulantes, proprietários de mercadorias, bens e equipamentos (que estejam devidamente legalizados), cidadãos estes que já enfrentam sérias dificuldades face a diversos decretos restritivos que já impõe uma série de medidas rígidas para o funcionamento do comércio e no que diz respeito a apreensão de bens.

Ante o exposto, a presente proposição se faz necessária pela relevância e importância, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais nobres colegas.

Salvador, 29 de abril de 2021.

SIDNINHO

VEREADOR